R E Q U E R I M E N T O

Assunto: *Solicitando informações ao Ministério Público da Comarca acerca da função de confiança de Controlador-Geral do Município*

Considerando que, atualmente, de acordo com art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 2014, o responsável pela Controladoria do Município de Garça, denominado Controlador-Geral do Município, exerce função de confiança, de livre designação pelo prefeito, a quem compete a *"fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ao acompanhamento dos programas de governo, à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais e a apoiar o controle externo no exercício de sua função institucional"*;

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo (art. 115, II e V), reproduzindo o art. 37, II, da Constituição Federal, estabelece que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração"*, este reservado *"às atribuições de direção, chefia e assessoramento"*;

Considerando que tais regras se aplicam indistintamente às funções de confiança, também chamadas funções comissionadas ou funções gratificadas, destinadas à funções de direção, chefia e assessoramento;

Considerando que, ao menos em tese, as atribuições de Controlador-Geral do Município não são compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, para as quais se exige especial relação de fidúcia entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante, tratando-se de atividades essencialmente técnicas e burocráticas, voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração (art. 35 da Constituição Estadual), o que reclama um grau de independência funcional e estabilidade do titular do cargo, incompatível com a forma de provimento de cargos em comissão e funções de confiança;

Considerando que o quadro de pessoal do Poder Executivo já conta com um cargo de Auditor Interno, de provimento efetivo, responsável, justamente, por avaliar *"a eficácia, suficiência e aplicação dos controles contábeis, financeiros, operacionais e acesso a informação, visando assegurar o cumprimento das normas, planos e procedimentos vigentes"*, conforme disposto no Anexo XII da Lei Complementar Municipal nº 03/2014;

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento alinhado com o Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as atribuições do Controlador-Geral são de natureza técnica e burocrática, devendo ser ocupada por servidor titular de cargo efetivo. Nesse sentido, confira-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS Nº 4.571, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, Nº 4.212, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, E Nº 4.239, DE 04 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA – CONTROLADOR GERAL DO

MUNICÍPIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. **Função de confiança de Controlador da Controladoria Geral do Município de Olímpia. Atribuições de natureza técnica voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração (art. 35 da Constituição Estadual), que devem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade e independência funcional.** Desnecessidade de especial relação de fidúcia entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante. Incompatibilidade com os cargos de provimento em comissão e funções de confiança, destinados apenas a funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Inconstitucionalidade da instituição da função de confiança. Precedentes do STF e do Tribunal. Ação direta procedente, com modulação e ressalva de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. (TJSP; ADI 2122227-55.2023.8.26.0000; Relator: Décio Notarangeli; Órgão Especial; Julgamento: 09/08/2023; Registro: 10/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3º da Resolução nº 11, de 29 de agosto de 2013, da Câmara Municipal de Itatiba. **Criação da função gratificada de "Controlador Interno" do Poder Legislativo local. Afronta aos artigos 35, incisos I a V, 111, 115, incisos II e V e 150 da Constituição Estadual. Atribuições de natureza técnica e operacional, a serem exercidas por servidor concursado para o cargo.** Precedentes deste Colendo Órgão Especial e da Suprema Corte, no sentido de que "cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado" (STF, RE nº 1.264.676/SC). Ação procedente, com modulação e observação. (TJSP; ADI 2109723-17.2023.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino; Órgão Especial; Julgamento: 16/08/2023; Registro: 18/08/2023)

Requeiro a Mesa, na forma regimental e consultado o Plenário, oficie-se ao representante do Ministério Público da Comarca para que informe acerca da existência, ou não, de inquérito civil ou procedimento correlato envolvendo o controle de constitucionalidade da função de confiança de Controlador-Geral do Município de Garça, informando-se, em sendo o caso, sua atual fase de tramitação.

Por fim, servirá o presente para cientificar o Parquet sobre tais fatos, possibilitando que, caso julgue necessário, adote as medidas competentes.

Sala das Sessões, assinado e datado eletronicamente.

ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA FILHO
Vereador - MDB

Assinado de forma digital por ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA FILHO:33378319828
Dados: 2023.08.24 15:49:00 -03'00'

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).